



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**O DIREITO SOCIAL A EDUCAÇÃO E A SUA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS DE INGRESSO AO ENSINO SUPERIOR**

**Robert Olavo Bezerra**

**Professor orientador:**

**Professor Doutor Ilzver de Matos Oliveira**

**Coorientador:**

**Pedro Meneses Feitosa Neto**

**Aracaju**

**2018**

**ROBERT OLAVO BEZERRA**

**O DIREITO SOCIAL A EDUCAÇÃO E A SUA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS DE INGRESSO AO ENSINO SUPERIOR**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de Direito  
da Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# **O DIREITO SOCIAL A EDUCAÇÃO E A SUA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INGRESSO AO ENSINO SUPERIOR**

## **THE SOCIAL RIGHT TO EDUCATION AND ITS EFFECTIVENESS THROUGH PUBLIC POLICIES OF ENTRY TO HIGHER EDUCATION**

**Robert Olavo Bezerra<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo aborda a eficácia dos direitos sociais assegurados na constituição federal frente a garantia do direito a educação, levando em consideração os aspectos sociais, econômicos e raciais da sociedade em face da atuação estatal para a garantia da educação de nível superior. Tendo em vista a ineficácia da atuação do Estado, se faz de grande valia para a garantia de tal direito social a existência de políticas públicas como o Programa Universidade Para Todos a fim de garantir o acesso à educação em níveis mais elevados e garantir um maior desenvolvimento da sociedade. Nesse sentido, o mesmo demonstra um apanhado geral quanto ao direito a educação, bem como a responsabilidade estatal ao fornecimento de meios que possibilitem o acesso a mesma, desde o nível fundamental ao superior. Quanto a metodologia, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, bem como o método dedutivo. Concluiu-se, portanto, que através de políticas públicas para a efetivação de tal direito, tendo como base o Programa Universidade para Todos, desde a sua criação até a sua eficácia, a população carente obteve um maior acesso a educação de nível superior, podendo assim alcançar na sociedade um maior patamar mais elevado e desenvolvido.

**Palavras-Chave:** Direitos Sociais; Educação, Efetividade, Programa Universidade para Todos, Políticas Públicas

### **ABSTRACT:**

This article discusses the effectiveness of the social rights ensured in the Federal Constitution in view of the guarantee of the right to education, taking into account the social, economic and racial aspects of society in the face of State action to guarantee the Higher level education. In view of the ineffectiveness of the state's performance, it is of great value for the guarantee of such social right the existence of public policies such as program the University for all in order to ensure access to education at higher levels and to ensure a greater Development of society. In this sense, the same shows a general overview of the right to education, as well as the State responsibility for providing means that allow access to she, from the fundamental level to the superior. As for the methodology, bibliographical and documentary researches were used, as well as the deductive method. It was concluded, therefore, that through public policies for the realization of such right, based on the program university for all

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: robertolavo22@gmail.com

, from its creation to its effectiveness, the needy population gained access to higher education, and could Achieve a higher and more developed level in society.

**Key words:** social rights; Education, effectiveness, program University for all , public policies

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais, em especial o da educação, foram perpetuados a partir da Constituição Federal (BRASIL,1988), onde fica claro e evidente a responsabilidade estatal em fornecer e manter da melhor forma possível direitos como a educação, saúde, alimentação, dentre outros. A criação de políticas públicas para a garantia da efetividade dos mesmos se faz de suma importância para que haja a preservação da dignidade da pessoa humana e um maior desenvolvimento social.

O direito a educação segundo MENDES (2018, p.706) “Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos”, desta forma políticas públicas como o Programa Universidade para Todos – PROUNI – se faz de grande importância para a garantia do referido direito frente a educação em nível superior, tendo em vista a ineficácia da atuação do Estado.

O presente artigo visa demonstrar o direito social a educação de nível superior em razão da ineficácia do estado no cumprimento do referido direito fundamental em face do cidadão, fazendo-se necessárias medidas para a obtenção de conhecimento por parte da população mais carente através de programas sociais, que buscam uma maior integração e assistência aos que mais precisam.

No primeiro capítulo do referido artigo, visou-se tratar dos direitos sociais e suas variações frente ao ordenamento jurídico, tendo como enfoque o seu campo de atuação e seu alcance, visto que a universalidade de tais direitos abrange toda uma coletividade. Foi trazido à tona também a responsabilidade estatal acerca da efetividade da manutenção de tais direitos, visando o princípio da igualdade bem como o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Dando seguimento, o segundo capítulo traz em seu corpo o direito a educação como garantia constitucional e a responsabilidade do estado em torna-la

realidade. Neste ponto foi abordado a obrigação estatal, legalmente expressa na constituição federal, mais especificamente em seu artigo 208 (BRASIL,1988), onde procurou-se demonstrar a necessidade da efetiva participação do estado para manter o acesso a educação para todos, desde o nível fundamental até o nível superior, tendo em vista a universalização do direito a educação, visando um maior desenvolvimento igualitário da sociedade.

E por fim, foi trazido a baila o PROUNI como política pública para a resolução da ineficácia do estado frente a obrigação de fornecer educação de nível superior. A partir disto foram levantadas questões desde a criação do referido programa até a sua eficácia, realçando a sua importância para a maioria da sociedade carente e de baixa renda, tendo em vista o respeito a igualdade e a dignidade da pessoa humana afim de promover uma maior inclusão e um desenvolvimento socioeconômico de toda a sociedade.

É de bom alvitre ressaltar que no presente artigo utilizou-se como metodologia, pesquisas bibliográficas e documentais, bem como a utilização do método dedutivo para uma melhor dissertação.

## **2 OS DIREITOS SOCIAIS E SUAS VERTENTES FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A constituição federal em seu art. 6º elenca a garantia de direitos que visam dirimir ou amenizar as desigualdades sociais existentes e promover uma maior integração do cidadão em áreas como a educação, saúde, alimentação, lazer segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância e assistência aos desamparados. (BRASIL, 1988.)

Acerca dos direitos sociais, Alexandre de Moraes assevera que os direitos sociais são considerados direitos fundamentais, tendo em vista a sua obrigatoriedade no estado democrático de direito, com o objetivo de trazer melhores condições aos cidadãos carentes de recursos, tendo como objetivo a busca da igualdade social (MORAES, 2014, p.203)

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, traz a concepção de que os direitos sociais foram recepcionados pela Constituição de 1988 como direitos fundamentais

autênticos, tendo os direitos sociais a sua aplicabilidade a sociedade de forma direta e com sua eficácia imediata, ainda que tal eficácia venha a ser analisada dentro de um contexto onde estão presentes cada direito social, como também sob a luz de outros princípios e direitos.( MENDES, 2018, p.702)

Diante disso, os direitos sociais são objeto do direito de toda uma coletividade, sendo passíveis de alterações, utilizando-se da emenda constitucional, afim de trazer uma maior igualdade e integração, senão vejamos o que nos traz José Afonso Silva (2001, p.285) :

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Sendo assim, os direitos sociais acabam se tornando uma prestação positiva por parte do estado, tendo em vista que tais prestações são de suma importância para um desenvolvimento igualitário e com condições mínimas de vida para o ser humano. (FERREIRA FILHO, 2005, p.310).

É de bom alvitre ressaltar que tais direitos trazem deveres e obrigações do estado quanto a efetivação dos mesmos, tendo em vista que visam o princípio da igualdade, sendo eles fundamentais para o exercícius de outros direitos, senão vejamos o que traz SARLET (2006, p.56-57) :

A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”. Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado.

Desta forma segundo o exposto acima, os direitos sociais nada mais são que garantias que estão ligadas diretamente ao princípio da igualdade, sendo de obrigação do estado promove-los através de uma justa distribuição de recursos e políticas públicas eficazes e bem elaboradas, sempre buscando o bem comum.

Tendo por base Gilmar Ferreira Mendes, em relação aos direitos sociais, que a responsabilidade do estado na prestações dos direitos sociais, irão variar de acordo com cada situação específica do cidadão, devendo então por parte do estado promover e adotar critérios distributivos para seus recursos, pois tendo em vista a distribuição de uma grande monta de recursos com uns e o restante com outros,

devendo sempre observar o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2018, p. 696)

Segundo Sarlet (2010,p.215-217)., os direitos sociais emergiram da ocorrência de reivindicações e manifestos de movimentos sociais em busca de uma maior igualdade e de condições que valorizem a pessoa humana, mas assevera que a titularidade de tais direitos não pertencem exclusivamente a uma entidade ou entes coletivos, mas também estão presentes no âmbito individual.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais e da Republica Federativa do brasil, como verificamos no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Seguindo na mesma toada, Daiana Malheiros de Moura traz que tal princípio é de suma importância para o ordenamento jurídico constitucional, tendo em vista que o mesmo norteia todo eixo constitucional e infraconstitucional, tornando-se um unificador de direitos e garantias , como também vindo a firmar limites tanto positivos quanto negativos para a atuação estatal. (MOURA, 2014, p.3)

Os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana estão diretamente ligados, pois estes nada mais são que uma diretriz da constituição brasileira, ou seja, tais direitos ao promover o combate às desigualdades sociais tornam-se próximos ao princípio da dignidade da pessoa humana , trazendo condições dignas aos indivíduos de uma sociedade. (PIOVESAN, 2000, p. 54-55).

Tendo por base a Declaração Universal dos direitos Humanos, em seu artigo 22, assevera que de acordo com a organização e a disponibilidade de recursos de cada estado, todo ser humano possuem direitos sociais, econômicos e culturais que venham garantir a sua dignidade, visando oferecer a mínima igualdade entre todos.( ONU, 1948)

Entretanto, Copelli (2013, p.273) traz que a formação social de cada indivíduo contribui ou traz obstáculos para que se venha a conseguir a dignidade, relatando que é necessária uma análise de todas as lutas pela dignidade bem como as aptidões e atitudes provenientes desta, tornando a dignidade algo possível, mas que deve ser buscada de forma árdua.

É de suma importância trazer a baila que o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância para o ordenamento jurídico, seja ele constitucional ou infraconstitucional, senão vejamos o que nos traz MOURA (2014, p. 3):

Desse modo, referido princípio é extremamente importante, pois consiste num dos fundamentos do Estado que norteia todo o arcabouço constitucional e infraconstitucional, constituindo-se em um valor unificador dos Direitos e Garantias Fundamentais corporificados na Carta Magna, bem como determinante da imposição de limites positivos e negativos da atuação do Estatal.

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é parte integrante dos direitos sociais, pois visam a garantir o mínimo existencial ao ser humano, afim de promover a igualdade e o desenvolvimento social de todo os cidadãos de forma justa e igualitária, sendo de obrigação do Estado fornecer mecanismos para garantir a efetivação de tais direitos. ( CLEVÉ, 2011, p. 7)

Para Santin (2004, p. 34-35), um dos meios de se buscar a efetivação de tais direitos é através das políticas públicas, que nada mais são que um meio de organização e planejamento para que se venha a executar atividades públicas, devendo o estado possuir políticas definidas e cristalinas a fim de quem haja um maior desempenho por parte do mesmo atingindo a finalidade pública, de forma planejada e eficaz .

### **3 A GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO A EDUCAÇÃO: A RESPONSABILIDADE ESTATAL**

Tendo por base o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, temos que o direito a educação elencado como um direito social, ou seja a partir dele se busca maiores condições para o cidadão viver em sociedade. ( BRASIL, 1988)

Observando o que preceitua Alexandre de Moraes, a educação nada mais é que um direito de todo o cidadão e conseqüentemente um dever do Estado e da



família, onde devem agir em cooperação afim de promover um maior desenvolvimento do indivíduo e criar alicerces para que este exerça a sua cidadania de forma digna. ( MORAES, 2014, p.857)

Não obstante, o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 corrobora com tal ideia, senão vejamos: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ainda neste tocante, José Afonso da Silva traz que a educação quando englobada como processo de reconstrução da experiência é algo inerente a pessoa humana e com isso deve ser comum a todos os cidadãos , tendo tal concepção na constituição federal, visando a ideia de que a educação é um direito de todos e um dever do estado em cumpri-lo. (SILVA, 2016, p.853)

Segundo Saviani (2013, p.745), existe uma distinção quando nos referimos a proclamação de direitos e a sua efetivação, pois quando se constitui um direito, se constitui também um dever, ou seja se o direito de educação foi proclamado e reconhecido como direito pelo poder público, é de responsabilidade deste prover ou gerir meios para que tal direito venha a ser efetivado.

É importante trazer a baila que é de obrigação do estado fornecer educação de boa qualidade, inclusive em níveis de ensino mais avançados, ou seja, deve garantir também o acesso de todos ao ensino superior da forma mais digna, tendo em vista o direito a educação ser um direito fundamental social. (MOURA, 2014,p.5)

Sendo assim, a Constituição federal de 1988 traz consigo em seu Artigo. 208 os deveres do Estado perante a sociedade no fornecimento da educação, observemos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Diante do exposto no artigo supracitado, fica claro e evidente que a participação do estado se faz de suma importância para o desenvolvimento de uma sociedade igualitária e que desfrute de uma educação de qualidade e de oportunidades para todos.(MENDES, 2018, p.706)

Compartilhando deste entendimento, Salomão Barros Ximenes, traz que é dever do estado vir a oferecer uma educação digna e aceitável para a sociedade, pautada na não discriminação e de forma adaptada a todos os cidadãos. Não obstante, ressalta que cabe ao estado o dever de fiscalização acerca do cumprimento de alguns requisitos de qualidade e funcionamento em instituições privadas, visando coibir práticas que violem o direito a educação como a discriminação e a não adaptabilidade do ensino. (XIMENES, 2015, p. 580 - 581)

É de grande valia explicar que a educação possui um papel fundamental no desenvolvimento do cidadão, devendo ela ser de qualidade, tendo em vista que também é de suma importância para a eficácia dos direitos políticos de cada um, pois falhas na formação do intelectual de cada cidadão vem a interferir e atrapalhar dentro do processo político, podendo trazer grandes prejuízos a democracia.(MENDES, 2018, p.707)

Segundo BARUFFI (2010, p.6) “O direito à educação, pelo menos a fundamental, é parte da condição de dignidade da pessoa humana e integra o que se chama de mínimo existencial.”

É de bom alvitre ressaltar o que traz CURY, (2006, p.484):

A declaração e a efetivação desse direito tornam-se imprescindíveis no caso de países, como o Brasil, com forte tradição elitista e que, tradicionalmente, reservaram apenas às camadas privilegiadas o acesso a este bem social. As precárias condições de existência social, os preconceitos, a discriminação racial e a opção por outras prioridades fazem com que tenhamos uma herança pesada de séculos a ser superada

Tendo por base o exposto acima, fica cristalino que a atuação do estado perante as políticas educacionais é de grande valia, tendo em vista que os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa devem ser resguardados e protegidos, devendo a atuação estatal ser de forma eficaz e inclusiva.

Sobre a mesma explanação, Cury (2002, p.249) explicita que a educação, a mobilidade social e a garantia de direitos estão interligados, sendo a primeira um caminho para a segunda e a terceira, mas que historicamente tal fato irá criar variáveis de um país para o outro tendo em vista os costumes socioculturais de cada um.

Visando uma maior efetividade no trato da educação no país e um desenvolvimento do ensino, a constituição federal de 1988 determina investimentos mínimos na área educacional, sendo estes perante a União nunca inferior a 18% das receitas provenientes de impostos e quanto aos Estados , Distrito Federal e Municípios de no mínimo 25%. ( MORAES, 2014, p.862)

Para Marcelo de Lima (2010, p.11), além da grande mobilização acerca da manutenção dos direitos sociais, se faz de grande valia a continuidade de práticas adequadas de políticas de gestão pública entre a união e os entes federados em relação a gestão educacional, sendo de grande importância a ampliação e injeção de recursos para a sustentação de direitos com a educação e a cidadania para que se tenha uma sociedade mais justa, igualitária e resguardando a proteção do cidadão.

Importa-se tratar que para a efetivação do direito a educação, não se faz necessário apenas o mínimo exigido dos entes, mas também atitudes paralelas que venham a garantir que pessoas sem nenhuma condição possam chegar até a sala de aula e frequentar as aulas de maneira digna, devendo ser instituídas medidas pelo poder público como por exemplo a implementação de programas de merenda escolar , transporte dentre outros para viabilizar a melhor qualidade educacional. (BARUFFI,2010, p.11)

Segundo Souza Neto (apud AMPARO e SANTANA, 2017, p.29) ,expõe que a educação como um pilar da estrutura da democracia e que por meio dela o cidadão possui o poder e adquire a capacidade de vir a interferir na sociedade e traçar destinos para mesma, tornando a democracia e a educação partes de um conjunto onde se visa a proteção da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, levando em consideração o texto supracitado, temos a educação como algo fundamental e de extrema importância, devendo o Estado se utilizar da gestão educacional e de políticas públicas para garantir a efetivação de tal direito.

#### **4 PROUNI COMO POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO ENSINO SUPERIOR: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL DA EDUCAÇÃO**

O Programa Universidade para Todos – PROUNI- tomou corpo como fundamento legal a partir da criação da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005, onde esta instituía bolsas de estudos integrais ou parciais em instituições privadas de educação superior para alunos da graduação e de sequenciais de formação, sendo um programa do Governo Federal e dirigido pelo Ministério da Educação. (PROUNI,2015)

Tal programa é voltado para alunos que saíram do ensino médio, sejam eles da rede pública ou particular nas condições de bolsistas integrais, devendo possuir um renda familiar máxima de até 3 salários mínimos, bem como direcionados a professores da rede pública que estão no exercício do magistério da educação básica nas áreas de licenciatura. Não obstante, vale ressaltar que o ingresso no referido programa é feito através da seleção das notas provenientes do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM- o que permite a ampla concorrência. (PROUNI, 2015)

Dados colhidos no site oficial do PROUNI mostram uma alta substancial no oferecimento de bolsas integrais durante o período de 2005 à 2014, variando o número de bolsas de 112.275 em 2005 para 306.726 em 2014, o que demonstra essa alta, fazendo com que mais alunos ingressem no ensino superior através do referido programa. (PROUNI, 2015)

Segundo MOURA( 2014, p.13), o referido crescimento expressa o tamanho da democratização do ensino superior, senão vejamos:

Tais números possibilitam afirmar que a política pública do Programa Universidade para todos tem se mostrado desde a sua criação um instrumento de democratização do ensino, pois, possibilitou as

pessoas de baixa renda, que até então não tinham qualquer tipo de perspectiva de acesso ao ensino superior, frequentar as instituições particulares usufruindo de bolsas de 100% ou 50%.

Nesse contexto, Gilmar Ferreira Mendes traz que diante desse panorama em que vivemos, o estado tem buscado meios para garantir o direito a educação, afim de promover a igualdade e manter a dignidade da pessoa humana, dando condições e opções as pessoas menos favorecidas, sendo instituídos programas educacionais de ações afirmativas em universidades públicas, tentando dirimir a exclusão que ocorre tanto no âmbito econômico, quanto no âmbito racial. ( MENDES,2018, p.709)

Ocorre que, dando seguimento ao mesmo entendimento supracitado, diante da necessidade de traçar caminhos objetivos para fornecer um ensino de qualidade e que venha a englobar as camadas mais necessitadas de tal auxílio e promover seu desenvolvimento, foi determinado pelo STF a constitucionalidade do PROUNI, com a finalidade de promover uma maior inserção das camadas mais afetadas pela falta de condições igualitárias.(MENDES, 2018, p.709)

Segundo Larissa Ramalho Pereira e Francisco Arseli Kern (2017, p.17), o Prouni é um programa que permite o ingresso de uma parcela mais jovem e mais necessitada do povo brasileiro, que levando em consideração o contexto histórico do país estaria fora desta realidade, vindo o referido programa a suprir uma necessidade de suma importância do Brasil.

É de suma importância trazer à baila que os investimentos feitos no programa, não são advindos de forma direta do governo federal, mas sim frutos de isenção tributária fornecida as instituições de ensino afim de que usem esses recursos no financiamento das bolsas, mostrando a fragilidade do estado quanto ao cumprimento de um direito que é pertencente a todos os cidadãos(MENDES, 2018, p.710)

Não obstante, Mazzuco( 2009, p.5-6) traz que o Programa Universidade para Todos vem a seguir o que está previsto no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no inciso VI, bem como no artigo 185 , §7º do mesmo diploma legal onde em seu conteúdo aborda a exigência as instituições de ensino superior sem fins lucrativos que venham a realizar contraprestações por gozarem da isenção do pagamento de impostos, devendo cumprir a função social a qual é destinada, sendo feita de forma preferencial por meio de bolsas de estudos,

devendo as instituições filantrópicas darem a contraprestação no montante de 20% da sua receita em gratuidade, tendo em vista que são isentas de impostos.

Desta forma, ainda segundo Mazzuco(2009, p.5-6) aquelas instituições sem fins lucrativos gozam da isenção de 3,5% do PIS e CONFINS, devendo com isso destinar 10% da sua receita para o oferecimento de bolsas de estudo, já para as instituições de ensino que possuem fins lucrativos e que não vem a possuir imunidade fará jus a isenção de 7,05%, devendo resguardar 10% da suas vagas em bolsas de estudo. Sendo assim, a isenção abarcará tributos como a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS), o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL).

Segundo Paulo Freire ( 1967 ,p.36) a educação é umas das formas de promover a equidade entre os cidadãos, os tornando seres reflexivos e atentos a todas as necessidades que lhes são inerentes, senão vejamos:

Todo o empenho do Autor se fixou na busca desse homem-sujeito que, necessariamente, implicaria em uma sociedade também sujeito. Sempre lhe pareceu, dentro das condições históricas de sua sociedade, inadiável e indispensável uma ampla conscientização das massas brasileiras, através de uma educação que as colocasse numa postura de auto-reflexão e de reflexão sobre seu tempo e seu espaço.

A implantação de políticas públicas ainda possuem um longo caminho a ser trilhado para a sua verdadeira efetivação, mas programas como o PROUNI estão no caminho certo para que o estado venha a desenvolver a sua função constitucional que é o desenvolvimento, criação e implementação de políticas públicas voltadas para o direito social inerente a educação , pois é através dela que se rege o crescimento de uma população, seja este social ou econômico.(MOURA, 2014, p.14)

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A efetivação dos direitos sociais é de reponsabilidade do Estado, devendo ele oferecer serviços de qualidade e que tenha abrangência para o todo de forma igualitária. Como direito social e fundamental do cidadão, garantido

constitucionalmente, o direito a educação deve ser concretizado de forma efetiva pelo estado.

O direito a educação é um direito de todos, sendo assim deve ser oferecido da melhor forma e maneira possível, tendo em vista que deve obedecer o princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, visto que o conhecimento é de suma importância para o desenvolvimento de uma sociedade desenvolvida e igualitária, não podendo o estado falhar quanto a sua garantia.

A ineficiência do poder estatal no oferecimento de educação de qualidade para todos, em especial a educação voltada ao nível superior, traz a necessidade da criação de políticas públicas que visam dirimir a desigualdade que se encontra na conjuntura do ensino superior, onde os que possuem condições frequentam as universidades, enquanto os mais carentes vivem a mercê da incerteza, não obstante seu direito constitucionalmente garantido.

Políticas públicas voltadas para a educação vêm tendo grandes avanços para a garantia da educação, tendo em vista a precariedade e insuficiência estatal no oferecimento de condições para um bom desenvolvimento. Programas como o Universidade para todos – PROUNI – vem trazendo para a população mais carente uma forma de ingressar no ensino superior.

O referido programa trouxe grandes avanços na seara do ensino superior, tendo em vista que a partir da sua efetivação grande parcela da população mais carente conseguiu acesso a um curso de graduação, onde a um tempo atrás, pela ineficiência do estado em garantir um direito constitucionalmente previsto e que ainda está presente, não acontecia.

Por fim, após constantes pesquisas bibliográficas e documentais, bem como a utilização do método dedutivo, com o fim de promover um maior arcabouço informativo sobre o assunto, insta salientar que o presente artigo vem trazer uma visão mais ampla acerca do direito social a educação, tendo como enfoque a educação em nível superior, tendo políticas públicas como forma de garantir a educação em níveis mais elevados, tendo em vista a inefetividade do estado em cumprir suas obrigações constitucionais.

## **REFERÊNCIAS**

AMPARO, Taysa Matos do e SANTANA, Selma Pereira de, *Justiciabilidade do Direito a Educação*, 2017, **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**

<<http://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1835/pdf> > , Disponível em 31/10/2018.

BARUFFI, Helder, *O Direito a Educação e Eficácia: Um olhar sobre a positivação e inovação constitucional*, **Revista Jurídica Unigran**, 2010

<[https://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo03.pdf](https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo03.pdf) > , Disponível em 12/10/2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF:Planalto.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Disponível em 12/10/2018

BRASIL. Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005. PROUNI

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm)> Disponível em 31/10/2108.

CLEVÉ, Clèmerson Merlin, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais*, **Revista dos Tribunais Online**, 2011

<[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1540521222&Signature=RCQJZaGf1CkMg9Pux7qHeGDidZk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_soc.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1540521222&Signature=RCQJZaGf1CkMg9Pux7qHeGDidZk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf) > Disponível em 21/10/2018.

COPELLI, Giancarlo Montagner, *Resenha da Obra Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos Como Produtos Culturais*, de Joaquín Herrera Flores, **Revista Direitos Humanos e Democracia**, 2013

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2555> > Disponível em 29/10/2018.

CURY, Carlos Alberto Jamil, *Direito a Educação: Direito à Igualdade, Direito a Diferença*, **Cadernos de Pesquisa nº 116**, 2002

<<http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>>, Disponível em 26/10/2018.

CURY, Carlos Alberto Jamil, *A gestão democrática na escola e o direito à educação*, **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, 2006

<<https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/19144/11145>> Disponível em 26/10/2018.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** , ONU, 1948

<[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm) > Disponível em 26/10/2018 .

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves *Direitos humanos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREIRE, Paulo, **Educação como Prática de liberdade**, exemplar 1405, paz e terra Ltda, 1967.



<[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/livro\\_freire\\_educacao\\_pratica\\_liberdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/livro_freire_educacao_pratica_liberdade.pdf)> Disponível em 05/11/2018.

LIMA, Marcelo de, O Direito à Educação no Brasil, **Revista Online de Política e Gestão Educacional**, 2010

<<https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9279/6156> > , Disponível em 31/10/2018.

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO BOLSISTA PROUNI**, 2015

<[http://prouniportal.mec.gov.br/images/pdf/manual\\_bolsista\\_prouni.pdf](http://prouniportal.mec.gov.br/images/pdf/manual_bolsista_prouni.pdf)> Disponível em 31/10/2018.

MAZZUCO, Neiva Gallina, **O Impacto do PROUNI**, 2009 < [http://cac-](http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario4/trabcompleto_politica_educacional/Trabcompleto_o_impacto_do_prouni.pdf)

[php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario4/trabcompleto\\_politica\\_educacional/Trabcompleto\\_o\\_impacto\\_do\\_prouni.pdf](http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario4/trabcompleto_politica_educacional/Trabcompleto_o_impacto_do_prouni.pdf)> Disponível em 30/10/2018.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, 13ª ed., São Paulo: Saraiva.

MORAES, Alexandre de , **Direito Constitucional**, 30ª ed, editora Atlas, 2014.

MOURA, Daiana Malheiros de, **Políticas Públicas Educacionais PROUNI e FIES: Democratização do Acesso ao Ensino Superior**, 2014

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11804/1647> > , Disponível em 25/10/2018.

PEREIRA, Larissa Ramalho e KERN, Francisco Arseli, A Educação Superior no Brasil na perspectiva do Direito Social: Cenários que levam o Programa PROUNI, **Revista Educação**, 2017,

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/21913/15633>> Disponível em 30/10/2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos direitos fundamentais**, 10 ed., Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.

SAVIANI, Dermeval, **Vicissitudes e Perspectivas do Direito a Educação no Brasil: Abordagem Histórica e Situação Atual**, 2013

<<http://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/06.pdf> > , Disponível em 31/10/2018.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 40ª ed., 2016, São Paulo, Malheiros.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 2001. 19º ed. São Paulo: Malheiros.

**SISPROUNI, BOLSAS OFERTADAS POR ANO**, 2015

<[http://prouniportal.mec.gov.br/images/pdf/Representacoes\\_graficas/bolsas\\_ofertadas\\_ano.pdf](http://prouniportal.mec.gov.br/images/pdf/Representacoes_graficas/bolsas_ofertadas_ano.pdf)> Disponível em 31/10/2018.

XIMENES, Salomão Barros, Direito a Educação e Sistemas Privados de Ensino nas Redes Públicas: Hipóteses para Análise Jurídica, **Revista Educação: Teoria e Prática**, 2015

<<http://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/10056/7335>> Disponível em 20/09/2018.